



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1395/2022**

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

Processo nº 0026413-65.2021.8.19.0210,  
ajuizado por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de **home care** (enfermeiro, cardiologista, fisioterapeuta, psicólogo, neurologista, fonoaudiólogo, dentista, fraldas, absorventes geriátricos, luvas, óleo de girassol, gazes, esparadrapo antialérgico e curativo Curatec®).

**I – RELATÓRIO**

1. Acostado às folhas 104 a 107, consta PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0465/2022, elaborado em 16 de março de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora **acidente vascular cerebral (AVC), úlceras por pressão (UP), amputação e Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS)**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do serviço de **home care**.

2. Para elaboração deste parecer técnico foi considerado o novo documento médico acostado aos autos (fls. 121 e 122), em impresso do Hospital Estadual Rocha Faria, emitido em 19 de abril de 2022, por . Trata-se de um documento de alta médica, no qual foi informado que a Autora apresenta o diagnóstico de Infarto cerebral não especificado (CID-10 I63.9), evoluiu com melhora clínica, sendo encaminhada ao serviço de neurologia, fisioterapia e fonoaudiologia.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO**

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0465/2022, elaborado em 16 de março de 2022 (fls. 104 a 107).

**III – CONCLUSÃO**

1. Acostado às folhas 104 a 107, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0465/2022, elaborado em 16 de março de 2022. No item Conclusão, deste parecer, foi realizado o seguinte apontamento por este Núcleo:

- **Parágrafo 1:** “ *Inicialmente, cabe destacar que embora tenha sido pleiteado o serviço de **home care** com atendimento de enfermeiro, cardiologista, fisioterapeuta, psicólogo, neurologista, fonoaudiólogo e dentista, bem como o fornecimento de fraldas, absorventes geriátricos, luvas, óleo de girassol, gazes, esparadrapo antialérgico e curativo Curatec®, não consta a descrição/detalhamento dos itens pleiteados e, nenhum procedimento/manejo específico para realização por profissionais da saúde foram informados, que possa sugerir necessidade do serviço de **home care** para o caso concreto*”.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado, ao processo, novo laudo médico (fls. 121 e 122), cujo conteúdo consta no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.
3. Assim, informa-se que em novo documento acostado aos autos (fls. 121 e 122), o médico assistente **apenas encaminha a Autora aos serviços de neurologia, fisioterapia e fonoaudiologia**, sem mencionar a necessidade do serviço de *home care* no manejo terapêutico do quadro clínico da Requerente.
4. Diante do exposto, reitera-se que devido à **ausência da descrição detalhada e fundamentada sobre os procedimentos assistenciais domiciliares necessários ao manejo do quadro clínico da Autora, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de home care para o caso concreto do Requerente, visto que não foi identificada a prescrição de nenhum procedimento estritamente hospitalar**, passível de realização em domicílio.
5. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, informa-se que:
  - As consultas à nível ambulatorial e/ou domiciliar pelos profissionais **médico neurologista, fisioterapeuta e fonoaudiólogo estão padronizadas no SUS**, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, com os seguintes nomes e códigos de procedimento: consulta/atendimento domiciliar (03.01.01.013-7), consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada (03.01.01.016-1), consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), assistência domiciliar por equipe multiprofissional (03.01.05.002-3), assistência domiciliar por equipe multiprofissional na atenção especializada (03.01.05.003-1), atendimento fisioterapêutico nas alterações motoras (03.02.05.002-7), atendimento fisioterapêutico em pacientes com distúrbios neuro-cinético-funcionais sem complicações sistêmicas (03.02.06.001-4), atendimento fisioterapêutico nas desordens do desenvolvimento neuro motor (03.02.06.003-0), atendimento fisioterapêutico em paciente com transtorno respiratório sem complicações sistêmicas (03.02.04.002-1).
6. Por fim, cabe mencionar que as demais informações foram devidamente abordadas no parecer técnico supracitado, emitido anteriormente, por esse Núcleo.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02